



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

**DECRETO Nº 0754/2015:**

O Prefeito Municipal de Laranja da Terra, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 68 da Lei Orgânica do Municipal 43/90 e, de acordo com a Lei Municipal nº. 0642/2012, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Laranja da Terra/ES,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica aprovada a Instrução Normativa STB Nº 002/2015, de responsabilidade da Unidade Central de Controle Interno, que tem por finalidade disciplinar e normatizar os critérios referentes aos procedimentos de rotinas no lançamento, arrecadação, baixas e fiscalizações de receitas tributárias.

Art. 2º. Caberá a unidade executora responsável à divulgação da Instrução Normativa ora aprovada.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Laranja da Terra/ES, 02 de março de 2015.

---

**JOADIR LOURENÇO MARQUES**

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SISTEMA DE TRIBUTOS - STB Nº. 002/2015.**

**Versão:** 001

**Data de Aprovação:** 02 de março de 2015

**Ato de Aprovação:** Decreto nº 0754/2015

**Unidade Responsável:** Setor de Tributação - Secretaria Municipal de Finanças

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os critérios referentes aos procedimentos de rotinas no lançamento, arrecadação, baixas e fiscalizações de receitas tributárias.

**CAPÍTULO II**  
**DA ABRANGÊNCIA**

**Ar. 2º** Abrange a Secretaria Municipal de Finanças, do Município de Laranja da Terra.

**CAPÍTULO III**  
**BASE LEGAL**

**Art. 3º** A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONCEITO**

**Art. 4º** Todas as funções referentes a cadastramento lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicações de sanções por infrações de disposições da Lei nº 259, de 30 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal e alterações posteriores, bem como as medidas de prevenção ou reparação às fraudes, serão exercidos pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Finanças e repartições a ela subordinada, segundo atribuições constantes da lei de organização e serviços administrativos e do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

respectivo regimento.

**CAPÍTULO V**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

**Seção I**

**Do Lançamento de Tributos**

**Art. 5º** Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**§1º** Caso não se realize esse procedimento, quando seja devido, a autoridade administrativa fica sujeita à responsabilidade funcional, pois é ato vinculado e obrigatório.

**Art. 6º** O lançamento deverá levar em conta o fato gerador, a base de cálculo, sua alíquota e eventual penalidade prevista, além de identificar o sujeito passivo. Cada tributo tem suas regras específicas de lançamento conforme o código Tributário – Lei nº 259, de 30 de dezembro de 1998.

**Art. 7º** O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento, desde que obedecidos os prazos e critérios estabelecidos pela Lei nº 259, de 30 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal.

**Seção II**

**Da Arrecadação**

**Art. 8º** O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, que poderá ser também por edital, e será dado prazo para impugnação e pra recolhimento.

**Art. 9º** Dado o prazo para o recolhimento, caso o contribuinte não efetue o pagamento do referido tributo, serão aplicadas as penalidades da Lei nº 259, de 30 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, e caso ainda não efetue o pagamento dentro do exercício fiscal, valor do débito será inscrito em dívida ativa no primeiro dia útil do exercício seguinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 10** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que expeça o competente documento de arrecadação municipal. É expressamente proibido o pagamento na forma de depósito em conta da Prefeitura Municipal.

**Art. 11** O reconhecimento do pagamento do débito dar-se-á mediante a autenticação bancária no respectivo documento de arrecadação Municipal.

**Seção III**

**Da Baixa de Tributos**

**Art. 12** A baixa será feita diretamente, pelo sistema informatizado, conforme relatórios enviados pelos bancos conveniados.

**Art. 13** Havendo falhas operacionais humanas ou de sistema computacionais a baixa deverá ser feita manualmente, a fim de não prejudicar o contribuinte e nem o erário público.

**Art. 14** A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições competem à Secretaria Municipal de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas, judiciais e aos demais órgãos da administração municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições, na forma e condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, no Código de Processo Civil, e no Código Tributário.

**Art. 15** Os servidores municipais da fiscalização, quando no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegam, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização, e colherão assinatura de ciência do contribuinte ou de seu representante legal.

**Paragrafo Único** – Todos os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência das normas e fiel observância das leis tributarias e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

demais leis municipais.

**Art. 16** São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e no embaraçar a ação fiscal:

**I** – o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto, inclusive o tomador do serviço;

**II** – os serventuários de ofício e de serventias oficializadas e não oficializadas;

**III** – os servidores públicos municipais.

**IV** – as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte meio de vida;

**V** – os bancos e as instituições financeiras;

**VI** – os síndicos, comissários e inventariantes;

**VII** – os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

**VIII** – as companhias de armazéns gerais;

**IX** – todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização ou de prestação de serviço.

**Art. 17** O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e de encaminhar a outro competente, ou funcionário da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

**§ 1º** Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre a consulta ou reclamações contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de finalizados e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

**§ 2º** A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

**§ 3º** Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face de limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

**§ 4º** Não será também de responsabilidade do funcionário não tendo cabimento aplicações de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta em livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e por isto já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

**Art. 18** O poder Público deve, sempre que possível, qualificar os fiscais tributários e analistas tributários, para que estes exerçam bem suas funções.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 19** Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

**Art. 20** Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução poderão ser obtidos junto à Controladoria Interna que, por sua vez, através de procedimento de checagem (visitas de rotina) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.

**Art. 21** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Laranja da Terra/ES, 20 de fevereiro de 2015.

**HUMBERTO BERGER**

Responsável pela Unidade Executora do Setor de Tributação

**LUCAS MILKE**

Responsável pela UCCI